

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, para incluir a terça-feira de carnaval como feriado nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e a terça-feira de carnaval” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há quem possa negar que o Carnaval em nosso país é uma das mais representativas festas populares e que mais promove o turismo e o desenvolvimento econômico, na medida em que gera emprego e renda para milhares de brasileiros.

Segundo o historiador Ricardo Oriá, *“anualmente, nos meses de fevereiro ou março, durante quatro dias, nossas ruas e praças públicas são tomadas por uma alegria contagiante. Festa popular de tradição europeia, trazida pelos portugueses na forma do entrudo, aqui, no Brasil, ganhou novos matizes, graças aos aportes culturais de outras etnias que contribuíram na formação da nacionalidade. Assim, podemos afirmar, sem sombras de dúvida,*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



que o carnaval é uma das festas mais significativas do calendário nacional, constituindo-se, também, em importante segmento da economia criativa do país”¹.

Vale ressaltar que os dias destinados à essa festa popular não são considerados feriados nacionais, visto que não há lei federal que assim os considere no ordenamento jurídico nacional. O mesmo vale para a quarta-feira de cinzas. Esses dias costumam ser declarados “pontos facultativos” pelo poder público competente.

Pela atual legislação federal brasileira, são oito os feriados nacionais. Há aqueles que se referem a datas de cunho internacional: **1 de janeiro** (dia da confraternização universal) e **1 de maio** (dia internacional do trabalho). Os outros são feriados civis, relacionados a importantes efemérides de nossa história: **21 de abril** (morte de Tiradentes, consagrado como “patrônio da nação brasileira”); **7 de setembro** (data de nossa emancipação política) e **15 de novembro** (data referente à implantação da República no país). Há ainda os feriados religiosos, a exemplo do dia **12 de outubro** (consagrado à Padroeira do Brasil), **2 de novembro** (celebração em memória às pessoas falecidas) e **25 de dezembro** (celebração do Natal, alusiva ao nascimento de Jesus Cristo).

Como se constata, os dias relativos ao carnaval, que são datas móveis no calendário anual, geralmente recaindo nos meses de fevereiro ou março, não são feriados nacionais. Trata-se, portanto, de generalizada prática cultural em que muitas instituições – públicas e privadas – deixam de funcionar, estabelecendo-se, em legislação infra-legal (decretos, portarias e resoluções), o chamado “ponto facultativo”.

No entanto, em algumas unidades da federação brasileira onde a tradição carnavalesca é bastante acentuada, há lei específica que estabelece os dias da festa momina como feriados locais. É o caso, por exemplo do estado do Rio de Janeiro, que estabelece a terça-feira de carnaval feriado estadual (Lei nº 5.243, de 2008). No âmbito da autonomia conferida pela nossa Constituição Federal de 1988 aos entes subnacionais, é provável que haja

 1 Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-folia-suspensa-no-pais-do-carnaval/> Acesso em 08.03.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



também alguns municípios que possuam leis específicas que consideram os dias de carnaval feriados locais.

A presente proposição legislativa pretende, pois, inserir, na “Lei Geral dos Feriados Nacionais”, a terça-feira de carnaval, uma vez que, na prática, esse dia do calendário nacional já é ponto facultativo ou feriado estadual ou municipal. O que se quer, portanto, é apenas assegurar aos brasileiros, em todo território nacional, o direito a usufruir de um feriado, que se constitui na maior manifestação de nossa rica diversidade cultural.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-742



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



* C D 2 1 1 1 7 2 7 2 7 9 0 0 *